



MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 367/2022

DATA: 23/08/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo e Gestão - SMGG

Referência: Memorando n. 0215-2022/SMGG

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 525/2021. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. 2º TERMO ADITIVO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 525/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Maria Aparecida Leite Vieira & Cia Ltda, contratada.
6. Por meio dele (2º Termo Aditivo), almeja-se a prorrogação do supracitado contrato por mais 03 (três) meses, iniciando-se em 01/09/2022.
7. Ademais, o referenciado contrato tem como objeto a “*contratação de empresa para a prestação de serviços de buffet, decoração e locação de brinquedos em geral, em atendimento a Prefeitura Municipal de Redenção/PA.*”



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA**

8. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0215-2022/SMGG; b) Justificativa da necessidade da pretendida prorrogação contratual; c) Avaliação do fiscal do Contrato n. 525/2021; d) Manifestação de interesse, por parte da empresa contratada, na prorrogação do contrato; e) Memorando n. 0124/DC: Dotação Orçamentária; f) Contrato Administrativo n. 525/2021; e g) Documentação da contratada.

9. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

10. De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.

11. No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, poderá haver a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato administrativo, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a apresentação da justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.

12. No caso dos autos, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

13. Por uma interpretação literal do reproduzido dispositivo, infere-se que a Lei n. 8.666/1993 autorizou a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como no caso em análise, desde que atendidos os requisitos legais.

14. Nessa lógica e por oportuno, segue entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)ⁱ no que tange a serviços de natureza continuada:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.



MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA

15. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109, leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

16. Pois bem. Isso estabelecido, é hora de avançar.

17. *In casu*, observa-se que o objeto do Contrato Administrativo n. 525/2021 enquadra-se no caráter contínuo. *Explica-se*: da justificativa formulada e apresentada pelo secretário municipal de governo, o senhor Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, depreende-se que os serviços prestados pela contratada são essenciais e permanentemente necessários ao Município contratante, vez que, por meio deles, há a “[...] **decoração e ornamentação em espaços públicos e vias públicas ou em espaços privados cedidos para a realização das diversas festividades, inaugurações de obras e serviços públicos e diversos eventos solenes de homenagens cívicas realizados pelo Município.**” (Trecho extraído do anexo Termo de Justificativa, grifo nosso).

18. Há mais:

Dada a complexidade para planejar, organizar e produzir tais serviços ligados aos eventos previstos no decorrer do ano, justifica-se o presente Termo Aditivo, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção, na realização de festas e eventos de pequeno e grande porte realizados conforme calendário oficial do Município. O tipo de serviço oferecido pela contratada descreve-se como uma mescla sofisticada entre jantar, coquetel, decorações e espaço kids, prezando assim pelo bem estar e melhor comodidade na recepção de autoridades, chefes de governos entre outros. Salientamos que a Prefeitura Municipal de Redenção não dispõe de equipamentos e pessoal especializado em quantidade suficientes para desenvolver determinadas atividades correlatas a organização de eventos. [...] (Trecho extraído do acostado Termo de Justificativa, sem destaque no original).

19. Nota-se, deste modo, que são serviços prestados “destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”, caracterizando-se, enfatiza-se, serviços de natureza continuada. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1109).

20. De mais a mais, nota-se que há a previsão, na cláusula quarta do Contrato Administrativo n. 525/2021, de que sua vigência poderia ser prorrogada.



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA JURÍDICA**

21. Observa-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 525/2021.
22. Percebe-se, ainda, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 525/2021.
23. Vê-se, ademais, que a empresa contratada manifestou interesse na prorrogação do Contrato Administrativo n. 525/2021.
24. Por fim, constata-se que a empresa contratada, por meio das acostadas certidões, mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame.

(IV) CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do pretendido 2º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo n. 525/2021, desde que:
 - a) A Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares, opine acerca da justificativa da necessidade da pretendida prorrogação do Contrato Administrativo n. 525/2021.

É o parecer, s.m.j.,
Redenção, Pará, 23 de agosto de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

ⁱ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e Contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.